

Valor: R\$ 1.000.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CAROLINE RIBEIRO CHAVES - Data: 01/10/2024 15:33:31



TRIBUNA
PODEE
ESTA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
#Esmoço



19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5887803-78.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Agrogalaxy Participações S.A.

Polo passivo: Tribunal De Justica Do Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido de **concessão de tutelas cautelares de urgência**, propugnada por **01) AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.240.146/0001-84; **02) RURAL BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.947.900/0001-55; **03) CAMPEÃ AGRONEGÓCIOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.941.564/0001-94; **04) GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.722.785/0001-58; **05) GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.283.219/0001-21; **06) BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.292.579/0001-76; **07) AGROGALAXY FRANCHISE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.126.179/0001-78; **08) AGROCONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.200.096/0001-08; **09) AGROTOTAL HOLDING LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.048.557/0001-00; **10) BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.236.287/0001-16; **11) AGRO FERRARI PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.651.788/0001-41; **12) FERRARI ZAGATTO COMÉRCIO DE INSUMOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.798.499/0001-63; e **13) AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.375.630/0001-90, que em conjunto formam grupo econômico de fato denominado "GRUPO AGROGALAXY", nos termos da Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ").

Acrescendo elementos e informações essenciais ao concreto conhecimento da causa *sub examine* e as minudencias e especificidades que circundam a *causa causans* do postulado pedido de recuperação judicial, reputa-se importante rememorar que, em sua inicial postulatória, as devedoras discorreram sobre o conglomerado nacional de origem Goiana, cujos reflexos e impactos alcanças importância significativa no agronegócio brasileiro.

Narraram que o GRUPO AGROGALAXY se formou a partir da aquisição de diversas empresas ao longo dos anos, sendo que algumas dessas empresas possuíam atuação há décadas em seus respectivos segmentos.

Alinharam que a primeira requerente, AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A., atua como *holding* desse grupo econômico, mas que, com efeito, a história do grupo possuiria raízes bem



mais antigas, tendo sua origem associada à Rural Brasil, empresa goiana constituída em 1987 e amplamente conhecida em todo o estado.

Nestas condições, disseram que o GRUPO AGROGALAXY é a mais completa plataforma de varejo de insumos e serviços agrícolas do Brasil, destacando-se por levar inovação e tecnologia para o campo, uma vez que, entre outras atividades, as devedoras atuam: **(i)** na comercialização de insumos agrícolas, **(ii)** produção de sementes, **(iii)** originação, **(iv)** armazenamento e **(v)** comercialização de grãos, **(vi)** além da prestação de serviços agrícolas.

Frisaram que, com cobertura geográfica nacional, as devedoras possuem um ecossistema integrado, entregando produtos e oferecendo soluções únicas para as necessidades do produtor rural, destacando, ainda, a relevância do Grupo AgroGalaxy para o agronegócio brasileiro (e goiano, em especial), a qual poderia ser aquilatada a partir dos números de suas operações, sendo: (i) 149 (cento e quarenta e nove) lojas físicas; (ii) 26 (vinte e seis) silos; (iii) 7 (sete) CTAs; (iv) 13 (treze) unidades de sementes; (v) atuação distribuída em 14 (quatorze) estados; (vi) 1900 (um mil e novecentos) colaboradores; (vii) aproximadamente 30.000 (trinta mil) clientes; e dentre outros dados referenciais aportados em sua peça vestibular.

Também destacaram que, em 2021, a AgroGalaxy Participações abriu seu capital na Bolsa de Valores - B3, com suas ações negociadas sob o código (ticker) AGXY3, cenário a partir do qual a AgroGalaxy Participações tem suas ações negociadas no Novo Mercado, o qual possui o segmento com os mais elevados padrões de governança corporativa, destinado à negociação de ações de empresas que adotam, voluntariamente, práticas adicionais em relação às que são exigidas pela legislação brasileira, com a adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas, além da divulgação de políticas e existência de estruturas de fiscalização e controle.

Pretextaram que, mesmo apesar de todo o zelo empregado pelas devedoras na condução de seus negócios não impediu que certos fatores exógenos, alheios ao controle do GRUPO AGROGALAXY e de seus administradores, causassem uma crise de liquidez, que impactou a capacidade de geração de caixa das empresas e as impediu de honrar suas obrigações nas condições originariamente acordadas com seus credores.

Consignaram, diante do interregno, que o presente procedimento recuperacional será desafiador e provavelmente recomendará a adoção de métodos alternativos, como a mediação, para viabilizar composições com os credores, em especial os milhares de produtores rurais, com os quais reafirmaram seu compromisso inafastável de zelar pelos interesses destes em todo e qualquer cenário considerado em seu novo *business plan*, a fim de que eles possam receber seus créditos da forma mais benéfica possível, conforme a capacidade de geração de caixa do GRUPO AGROGALAXY.

Adiante, buscando evidenciar a competência deste juízo para processar o requerimento de recuperação judicial, as devedoras afirmaram que, *in casu*, a *holding* AGROGALAXY, controladora de todas as demais litisconsortes, possui sede em Goiânia/GO, inexistindo dúvidas de que o principal estabelecimento se situa nesse município, local onde os administradores deliberam a respeito da condução dos negócios do grupo, tratando-se, portanto, do local “onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa” e de onde emanam as deliberações estratégicas, financeiras, administrativas e operacionais de todo o GRUPO AGROGALAXY.

Reforçaram a premissa com a pauta de que é, também, no estado de Goiás que se localiza parcela relevantíssima de seus ativos e de sua operação, além de ser o local em que se concentra parcela substancial da receita total do grupo econômico, bem com espaço em que se situa a empresa RURAL BRASIL, a qual fornece soluções inovadoras para o agronegócio nos segmentos



de distribuição de produtos agrícolas e assessoria aos produtores rurais, e a empresa CAMPEÃ, a qual produz, beneficia, armazena e comercializa sementes para o plantio, bem como atua no comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e matérias-primas agrícolas.

Posteriormente, avultaram que, somadas, a receita líquida do GRUPO AGROGALAXY perfez cifra de R\$ 9,3 bilhões no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, sendo o grupo econômico uma das principais plataformas de varejo de insumos agrícolas e serviços voltados para o agronegócio brasileiro, atuando, primariamente, no comércio de insumos agrícolas e de produtos agropecuários tais como fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, insumos biológicos, fertilizantes foliares dentre outros, assim como assistência técnica e seguros agrícolas para produtores agrícolas, prestação de serviços fitossanitários (vendas aplicadas e tratamentos de sementes), reembalador de sementes (soja, trigo e milho), e remessa e recebimento de produtos agrícolas em consignação e/ou para depósito.

A partir deste escopo, frisaram que a operação do GRUPO AGROGALAXY compreende 149 (cento e quarenta e nove) lojas que comercializam anualmente 630 mil toneladas de fertilizantes, 28 (vinte e oito) milhões de litros de defensivos, 11 (onze) milhões de litros de biológicos e foliares, 1,5 (um vírgula cinco) milhão de sacas de sementes e 3 (três) milhões de toneladas de grãos, além de conceder bilhões de reais em crédito aos produtores rurais, mediante fornecimento de milhares de toneladas e litros de insumos indispensáveis para a atividade agrícola.

Salientaram que os clientes alvo do GRUPO AGROGALAXY seriam pequenos e médios produtores, com área cultivada de até 10 mil hectares, que buscam conhecer as últimas tecnologias em insumos agrícolas, ter acesso aos melhores produtos na hora certa para o plantio por fornecedores diversificados, além de soluções de financiamento, assistência técnica (desde o plantio até a colheita) e serviços de logística.

Ratificaram que as devedoras atuam fornecendo produtos para diversas culturas, incluindo soja, milho, café, algodão, feijão e trigo e, por seu tamanho, consegue manter a independência na escolha dos insumos, propiciando a melhor relação custo-benefício para o produtor dependendo da região, lavoura e adoção tecnológica.

Revelaram que, no início de cada safra, o produtor agrícola conta com o apoio da equipe de consultores técnicos do GRUPO AGROGALAXY para fornecer orientação em relação a quais produtos utilizar, desde a semente, fertilizantes para correção de nutrientes do solo, defensivos para proteção da cultura contra pragas e ervas daninhas, entre outros.

Explicaram que as devedoras oferecem soluções customizadas ao produtor, incluindo vendas financiadas no ciclo da safra e operações de barter (que dá a opção ao produtor de pagar pela compra de insumos com a entrega de grãos futuros), dado que os produtores médios e pequenos atendidos pelo GRUPO AGROGALAXY têm acesso limitado a crédito bancário para poder financiar todas suas operações, contribuindo, dessa forma, com o fomento da produção agrícola no Brasil, sendo que a concessão dessas linhas de crédito passa por um rigoroso processo de análise e posteriormente de monitoramento até o recebimento junto aos produtores.

Especificando as particularidades da trajetória do grupo, pontuaram que as operações das devedoras da forma como organizadas hoje foram iniciadas em 7 de outubro de 2016, quando a AGRO TRENDS PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Agro Trends"), atual AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A., adquiriu 60% (sessenta por cento) da participação no capital social da RURAL BRASIL LTDA., primeira varejista de insumos agrícolas e originação de grãos a integrar o portfólio do grupo, com sede em Goiás, com sólida operação nos estados de Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Pará.



Assinalaram que, em agosto de 2017, a AGRO CONTROL adquiriu 66% (sessenta e seis por cento) da participação no capital social da AGROTOTAL, empresa controladora da AGRO100 e, em 2018, da AGRO FERRARI, a qual foi fundada em 1996, na cidade de Londrina/PR, e que possui importante presença na distribuição de insumos na região sul do país, além de atuar no recebimento, beneficiamento e comercialização de grãos e na produção de sementes.

Por sua vez, pontearam que a GRÃO DE OURO foi criada na cidade de Passos/MG, em 2004, para atuar no segmento de comercialização de insumos agrícolas, estendendo posteriormente suas atividades a outras cidades dos estados de Minas Gerais e São Paulo.

Registraram que, em junho de 2019, a AGRO TRENDS adquiriu 70% (setenta por cento) e a RURAL BRASIL adquiriu os remanescentes 30% (trinta por cento) de participação da empresa CAMPEÃ, a qual foi fundada em 1982 e que possui atuação voltada para o segmento de produção e manipulação de sementes, na distribuição de insumos e originação de grão.

Reportaram que, em 30 de outubro de 2020, a AGRO TRENDS aprovou relevante reorganização societária, resultando, na incorporação de diversas sociedades do grupo, na nova composição do Conselho de Administração e na eleição dos respectivos conselheiros e alteração da denominação social da AGRO TRENDS para "AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A.", passando, a partir desta data, a assumir o controle total do capital social da AGROTOTAL, RURAL BRASIL e GRÃO DE OURO.

Anotaram que, em 19 de março de 2021, a AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES obteve o registro de companhia aberta na categoria "A" perante a CVM, bem como que, em 01 de abril de 2021, a referida empresa teria concluído a aquisição de 100% (cem por cento) do capital social da BOA VISTA, uma das principais varejistas de insumos agrícolas em mais de 20 (vinte) cidades do estado do Mato Grosso do Sul.

Enunciaram que, em 31 de agosto de 2021, a AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES concluiu a aquisição de participação societária representativa de 80% (oitenta por cento) do capital social da FERRARI ZAGATTO, cujo segmento operacional é voltado ao varejo de insumos agrícolas no estado do Paraná, e, em 10 de janeiro de 2022, teria concluído a aquisição de participação societária representativa de 80% (oitenta por cento) do capital social da AGROCAT, cuja matriz é situada no município de Tangará da Serra/MT e suas atividades estavam voltadas à comercialização de defensivos agrícolas, tendo ampliado suas operações no decorrer dos anos, passando a oferecer soluções integradas para o agronegócio.

Pronunciaram, a partir desta narrativa, que o GRUPO AGROGALAXY construiu uma história de sucesso, expandindo sua atuação no território nacional e ampliando seu faturamento não apenas através de aquisições, mas também de forma orgânica, citando, a título de exemplo, que o faturamento por cada consultor técnico de vendas ("CTV") cresceu entre 2019 e 2022 de R\$6,3 para R\$12,3 milhões, enquanto o lucro bruto gerado por CTV foi de R\$1,2 para R\$2,4 milhões no mesmo período, servindo esse aumento na produtividade do time como reflexo do esforço e dos investimentos das devedoras em treinamentos contínuos, visando a qualificar sua mão-de-obra e aumentar o portfólio de produtos e serviços diferenciados.

Todavia, reforçando que os fatores expostos demonstram a superlativa importância das devedoras, que, para além de serem o principal grupo de varejo voltado ao agronegócio, ainda são responsáveis por cerca de 2.000 (dois mil) postos de trabalho diretos (e estimados 10 mil empregos indiretos), além de recolherem anualmente aos cofres públicos centenas de milhões em tributos, caracterizando, assim, a inequívoca função social, essas circunstâncias não teriam sido suficientes para afastarem a crise declarada.



Em caráter introdutório às razões da declarada crise econômico-financeira enfrentada, dissertaram que o grupo econômico teria sido fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais, considerando principalmente que desde março de 2023 o agronegócio vem enfrentando enormes desafios.

Enfatizaram, ainda, que os varejistas agrícolas foram especialmente afetados por: (i) queda drástica nos preços das *commodities*; (ii) condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024; (iii) altos níveis de estoque a altos custos de aquisição (devido a altas nos preços em 2022); (iv) queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas; (v) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas; (vi) aumento das exigências de garantia por parte dos fornecedores; (vii) aumento da sua alavancagem e custo de financiamento por decorrência dos fatores acima citados e pelo fato do Brasil ter tido uma das três maiores taxas de juros reais durante o período.

Relataram notícias das mídias, estudos de sites especializados e de profissionais reconhecidos que coadunam com o cenário macro enfrentado, bem como expuseram que a dívida líquida do GRUPO AGROGALAXY aumentou de R\$ 786,9 milhões em junho de 2021 para R\$ 1.512,4 milhões em junho de 2024, sendo que o montante de juros anuais devidos aumentou de R\$ 104,0 milhões para R\$ 623,0 milhões no mesmo período, parcialmente justificado pelo aumento da taxa Selic em 6,25 pontos percentuais entre os períodos.

Diante destas condições, aduziram que com a abrupta falta de recebimentos e rentabilidade auferida pelo GRUPO AGROGALAXY, também se viram impossibilitadas de honrar com seus compromissos com fornecedores, atingindo hoje um montante de contas a pagar atrasadas de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão.

Obtemperaram com a assertiva de que a falta destes pagamentos, unida às dificuldades financeiras enfrentadas pelos fornecedores do agronegócio, reduziram em muito a disponibilidade de crédito para as compras da AgroGalaxy, ponto crucial para que ela possa realizar suas vendas a prazo para clientes.

Entretanto, apesar do cenário de crise declarada, salientaram a capacidade econômico-financeira de superar os obstáculos, tendo anunciado a adoção de medidas investidas para contorno da situação, destacando, para tanto, as seguintes: (i) readequação do mix de produtos, de modo a priorizar aqueles com maiores margens; (ii) redução da estrutura de custos fixos e variáveis (comercial, administrativo e custos gerais); (iii) fechamento de lojas não lucrativas; (iv) otimização do capital de giro, com foco em estoque e recebíveis; (v) ajustes na administração, com a contratação de gestores de primeira linha preparados para lidar com a situação atual; (vi) aporte pelo principal acionista efetivado no valor de R\$150 milhões via aumento de capital e de R\$177 milhões via operações de mútuo; (vii) redução do nível de inadimplência futura com a tomada de medidas como o aumento em vendas garantidas, incluindo crescimento drástico em *barter* para melhorar colateral, e o encerramento de contratos com clientes de maior risco; e (viii) criação de uma ferramenta de financiamento inovadora no mercado, um FIDC dedicado, que permitiu proporcionar crédito adicional ao produtor agrícola; entre outras ações.

Ato seguinte, dissertaram a respeito do preenchimento dos requisitos estatuídos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 para processamento deste pedido de recuperação judicial, pugnando pela entrega, em envelope lacrado, da relação integral de seus empregados (inciso IV, do art. 51 da LRF); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas componentes do GRUPO AGROGALAXY (inciso VI, do art. 51 da LRF); e os extratos atualizados das contas bancárias (inciso VII, do art. 51 da LRF), haja vista se tratar de informações sensíveis e que precisam ser preservadas, por força do sigilo fiscal e bancário.



Pugnaram, também, pela concessão de tutelas de urgência imprescindíveis à sobrevivência das requerentes, considerando a seguinte realidade: parte das dívidas do GRUPO AGROGALAXY junto a seus credores financeiros é atrelada a cessão de direitos creditórios das devedoras, e esses credores, ao tomarem conhecimento do ajuizamento desta recuperação judicial, irão obviamente (i) vencer antecipadamente as suas dívidas, (ii) apropriar-se de todos os recebíveis performados existentes nas contas bancárias respectivas a cada contrato de cessão fiduciária e (iii) engajar todos os recebíveis que performarem daqui para a frente na amortização dessas dívidas.

Reverberaram que daí adviriam duas consequências severas e irreversíveis: o vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento que, em suas bases atuais, já é impagável para o GRUPO AGROGALAXY.

Apontaram que essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade do GRUPO AGROGALAXY, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica.

Argumentaram, assim, que o GRUPO AGROGALAXY não sobreviverá se (i) os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos com o GRUPO AGROGALAXY e/ou de vencer antecipadamente as dívidas das devedoras, nem se (ii) os credores financeiros não forem obrigados a liberar às devedoras os valores mantidos nas contas vinculadas aos contratos de garantia, bem como proibidos de se apropriar dos recebíveis futuros.

Acentuaram a viabilidade financeira e operacional das empresas componentes do GRUPO AGROGALAXY e, ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, propugnaram, em resumo, pela concessão das tutelas de urgências consistentes: **a)** na antecipação dos efeitos do *stay period* (período de suspensão), nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento; e **b)** na concessão das tutelas cautelares incidentais, a fim de que: **(i)** seja determinado ao Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco ABC S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Citibank S.A. (a.1) que liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas as operações financeiras/de mercado de capitais celebradas com as Requerentes e transfiram tais recursos para as contas de livre-movimentação das Requerentes; e (a.2) abstenham-se de reter os recebíveis existentes nas referidas contas vinculadas e aqueles que, a partir desta data, venham a ingressar nelas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso; **(ii)** seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do artigo 193-A, caput e §2º, da LRJ), existentes em contratos celebrados com as Requerentes, bem como que os credores das Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com as Requerentes; e, além disso; **(iii)** seja determinada a abstenção da prática pelos credores das Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do Stay Period; e, além disso; **(iv)** seja reconhecida a essencialidade dos recebíveis e grãos relativos às operações celebradas com o Banco ABC S.A., Banco Voiter S.A. (atual denominação do Banco Indusval S.A.), Banco BTG Pactual S.A. e Banco Citibank S.A. para a manutenção da atividade empresarial das Requerentes e cumprimento de suas obrigações correntes, determinando-se a impossibilidade de qualquer tipo de retenção por tais

credores ou, na hipótese de retenções já efetivadas, sua imediata liberação às Requerentes, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso; **(v)** seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas cautelares incidentais acima, de modo que as Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos.

Como requerimento principal, pugnam pela adoção das seguintes providências, previstas nos artigos 52, 69-G e 69-J da LRJ: **(i)** seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRJ, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração para apreciação das Requerentes e assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 33 da LRJ; **(ii)** seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do artigo 52 da LRJ; **(iii)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as Requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, nos termos do artigo 6º e inciso III do artigo 52 da LRJ; **(iv)** seja determinada a instauração de incidente em apartado para que as Requerentes apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do artigo 52 da LRJ; **(v)** seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante as Requerentes, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do artigo 52 da LRJ; e **(vi)** seja determinada a publicação do edital previsto §1º do artigo 52 da LRJ contendo o resumo do pedido ora formulado e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores ora apresentada pelas Requerentes indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LRJ, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRJ.

Anexaram documentação pertinente e recolhimento de custas presentes.

Do compulso aos autos, verifica-se **na movimentação 6** deste procedimento que, em análise de cognição sumária e não exaustiva, própria daquele estágio deste procedimento, a tutela de urgência para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi concedida, determinando-se: **(i)** antecipação dos efeitos do *stay period* (período de suspensão), nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual deverá ser decotado em caso de eventual deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial; **(ii)** ao Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco ABC S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Citibank S.A. que se abstenham de reter os recebíveis existentes nas referidas contas vinculadas que, a partir desta data, venham a ingressar nelas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; **(iii)** a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do artigo 193-A, caput e §2º, da LRJ), existentes em contratos celebrados com as Requerentes, bem como proíbo que os credores das Requerentes declarem o vencimento antecipado, promovam a amortização acelerada e/ou excussão de eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com as Requerentes; **(iv)** a abstenção da prática pelos credores das requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como

fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do stay period; **(v)** no atual estágio deste procedimento, embora impossibilitada a declaração, por ora, da postulada essencialidade dos bens, que, doravante, os credores BANCO ABC S.A., BANCO VOITER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO INDUSVAL S.A.), BANCO BTG PACTUAL S.A. E BANCO CITIBANK S.A. se abstenham de promover retenções dos recebíveis e dos grãos, a fim de se assegurar a manutenção das operações e, inclusive, viabilizar o cumprimento das vindouras obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário.

Os postulantes GUILHERME BARRADAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (movimentação n.º 21), CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (movimentação n.º 26), BANCO ABC BRASIL S.A. (movimentação n.º 29), HIGOR CASTAGINE MARINHO (movimentação n.º 49), BANCO BRADESCO S/A (movimentação n.º 50), HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA (movimentação 68), FERTI SOLO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (movimentação n.º 69), BRASILQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (movimentação n.º 70) e BRFÉRTIL S.A (movimentação n.º 71) requereram a habilitação e credenciamento de seus causídicos no sistema PROJUDI para acompanhar o processamento deste feito.

Na movimentação n.º 72, determinou-se a intimação das devedoras para que, considerando a postulada urgência alhures comunicada neste feito e a notícia de que os documentos já se encontram disponibilizados (item 67 da petição inicial – movimentação n.º 01), providenciassem a juntada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), no feito principal, com a íntegra das informações e dados preconizados nos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Posteriormente, na movimentação n.º 133, coligiu-se aos autos cópia da decisão que negou o efeito suspensivo requerido pela instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, nos autos do agravo de instrumento protocolizado sob o n.º 5907719-98.2024.8.09.0051.

As devedoras, na movimentação n.º 134, opuseram embargos de declaração contra a decisão que determinou a apresentação das informações e dados preconizados nos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 (movimentação n.º 72), sob o prisma de que a decisão estaria eivada de omissão, uma vez que os documentos preconizados possuiriam informações sensíveis à operação e às vidas de terceiros, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão, procedendo-se, contudo, a juntada da documentação referente ao inciso VII (extratos bancários).

Reconsiderando do excerto decisório proferido junto à movimentação n.º 72, os embargos de declaração opostos pelo GRUPO AGROGALAXY foram conhecidos e parcialmente acolhidos, determinando-se que as devedoras providenciassem a juntada, em incidente autuado em apartado, em segredo de justiça, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), das informações e dados preconizados nos incisos IV e VI do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (movimentação n.º 140), visto que a documentação do inciso VII já havia sido apresentada.

Relevante registrar que as suso referenciadas documentações foram protocolizadas no incidente autuado sob o n.º 5916309-64.2024.8.09.0051.

A instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A comunicou, na movimentação n.º 169, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência e pugnou, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do CPC, que seja realizado o juízo de retratação.

A credora RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, na movimentação n.º 170, comunicou a celebração de negócios com as empresas requerentes, pelos quais, induzida a erro,



teria providenciado, às vésperas do pedido de recuperação judicial, a entrega de produtos que somam a cifra de R\$ 31.938.503,82 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), circunstância pela qual pugnou pela concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, a fim de que se reconheça a ineficácia/anulabilidade dos faturamentos recém realizados em proveito das devedoras.

Já os requerentes TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (movimentação n.º 95), GRANLIDER TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA (movimentação n.º 96); EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S.A e Outras (movimentação n.º 100); SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (movimentação n.º 135), COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (movimentação n.º 136), TINDIANA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (movimentação n.º 171) e ADDIT SERVIÇOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA (movimentação n.º 174) pugnaram, também, pela habilitação e credenciamento de seus advogados no sistema PROJUDI para acompanhar o processamento deste feito.

Na movimentação n.º 178, as devedoras comunicaram o envio do *decisum* que concedeu as tutelas propugnadas às instituições financeiras para conhecimento e cumprimento das providências pertinentes.

Contra a primeira decisão que concedeu a tutela de urgência propugnada na inicial postulatória, os credores SANTA CLARA AGROCIÊNCIA S.A (movimentação n.º 97); BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (movimentação n.º 98); BANCO ABC BRASIL S.A (movimentação n.º 102); EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e Outra (movimentação n.º 172); ADDIT SERVIÇOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA (movimentação n.º 173); ITAÚ UNIBANCO S.A. (movimentação n.º 179); e FERTILIZANTES TOCANTINS S.A e Outras (movimentação n.º 180) opuseram embargos de declaração, asseverando que estaria a decisão embargada eivada de omissão e obscuridade, nos seguintes pontos, em resumo consolidado: **(i)** o juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial do GRUPO AGROGALAXY seria a Justiça Paulista, considerando que o centro econômico do grupo estaria localizado lá; **(ii)** os credores possuíam liberdade contratual para resilir as operações celebradas com as devedoras, sendo possível o vencimento antecipado dos contratos; **(iii)** as operações alcançadas pela tutela de urgência não se sujeitaram aos efeitos da recuperação judicial; **(iv)** não subsistiria distinção entre crédito performado e a performa; e **(v)** que não estariam presentes os elementos ensejadores da tutela propugnada, razões pelas quais pugnam pelo saneamento das considerações apontadas e, acolhendo-se o expediente recursal, que seja revogada liminares concedidas, bem como para que se reconheça a Comarca de São Paulo/SP como competente para julgar o requerimento.

É o necessário.

DECIDO.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ab initio, verifico que os embargos de declaração foram opostos no prazo do art. 1.023 do CPC, o que impõe o seus conhecimentos.

Contudo, considerando a superveniência deste *decisum* acerca dos requerimentos principais encartados na peça vestibular e, principalmente, das iminentes linhas deliberativas a



propósito do processamento da recuperação judicial, as quais abrangem e resolvem as questões suscitadas nos aclaratórios opostos contra a primeira decisão que apreciou a tutela antecipada requerida pelas devedoras, entendo que os referidos embargos perderam seu objeto, tornando-se prejudicados.

É que, frise-se, esta decisão principal possui alcance e aborda, de forma abrangente, as matérias suscitadas, não havendo mais necessidade de apreciação dos embargos, diante dos esclarecimentos e fundamentos encartados neste decisum, que afastam quaisquer alegações de omissões ou obscuridades.

Com efeito, esta decisão que aprecia o requerimento de processamento da recuperação judicial é um marco processual que estabelece o início formal do processo, com todas as suas consequências jurídicas e processuais.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a superveniência de decisão que resolve ou concede o pleito da questão principal prejudica e esvazia o objeto dos embargos de declaração opostos contra, *in casu*, a decisão de tutela antecipada (liminar), senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. PREJUDICADOS. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVIABILIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO ESTRANHO À LIDE. 1. Julgado o mérito do recurso principal, reputa-se prejudicado os embargos de declaração interposto contra decisão liminar que indeferiu a tutela antecipada recursal. 2. Sendo o bem de propriedade do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele. Precedentes desta Corte e do STJ. Sendo possível, todavia, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, de modo a impedir a alienação do veículo no curso da demanda, medida que já foi deferida pelo juízo a quo no curso da demanda. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5675492-75.2023.8.09.0115, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Uma vez concluído o processamento do agravo de instrumento, o qual encontra-se apto a ser julgado, resta prejudicado o conhecimento dos aclaratórios opostos contra a decisão liminar outrora proferida. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ERROR IN PROCEDENDO. 2. Conforme defendido pela agravante, a concessão de liminar também é hipótese suspensiva de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, consistindo error in procedendo a prévia exigência de depósito do montante integral do débito questionado no prazo de 10 (dez) dias. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. À luz do efeito devolutivo, é inviável, em sede recursal, a apreciação dos requisitos de concessão da tutela antecipada que não foram conhecidos e julgados na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5742850-55.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em



05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

Mutatis mutandis, acaso não fosse o caso de se declarar prejudicado, tem-se, no caso, que a irresignação das partes embargantes não merece prosperar, notadamente porque não encontram respaldo real nos requisitos autorizadores do expediente recursal avultado (omissão, obscuridade ou contradição), mas, de fato, buscam a inovação do que foi decidido, tentando modificar, na essência, a convicção encartada no comando judicial e, por consectário, o próprio teor da decisão prolatada.

Frise-se que os embargos de declaração são adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

E, consoante leciona Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (1) a decisão será omissa quando não se manifestar “a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes”.

Diante destas premissas é que se observa que a via estreita dos embargos não comporta a pretensão recursal defendida por todos os embargantes.

Ademais, os fundamentos da decisão embargada se encontram pormenorizadamente esclarecidos, havendo notável subsunção jurídica com o atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria que deve ser sopesada com os princípios norteadores do mecanismo regulamentado pela Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, os preceitos deliberativos e necessários previstos na legislação aplicável foram integralmente realizados.

Destaca-se, também, que apenas o interesse em rediscutir a questão não torna a matéria sujeita aos embargos de declaração, sendo cediço que inexistindo quaisquer dos vícios estatuídos no art. 1.022 do CPC, o resultado, acaso houvesse incursão jurídica, seria a rejeição dos embargos (TJ-GO 50934030920238090000, Relator: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023; TJ-GO - AC: 5455786-22.2020.8.09.0107 MORRINHOS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Julgamento: 17/04/2023).

Assim, considerando que as questões levantadas nos embargos de declaração serão integralmente abordadas e resolvidas por força deste *decisum*, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pelos credores SANTA CLARA AGROCIÊNCIA S.A (movimentação n.º 97); BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (movimentação n.º 98); BANCO ABC BRASIL S.A (movimentação n.º 102); EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e Outra (movimentação n.º 172); ADDIT SERVIÇOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA (movimentação n.º 173); ITAÚ UNIBANCO S.A. (movimentação n.º 179); e FERTILIZANTES TOCANTINS S.A e Outras (movimentação n.º 180).

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido às devedoras que almejam subsídios e alternativas para a preservação da atividade empresarial, constitui processo ao

Valor: R\$ 1.000.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CAROLINE RIBEIRO CHAVES - Data: 01/10/2024 15:33:31



qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se afigure viável.

Pela recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações assumidas perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa e seus imediatos desideratos ornamentos norteadores e basilares na aplicação do instituto.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses subjacentes, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

A condensação destes princípios, pilares e balizas norteadoras e que orientam o processamento da recuperação judicial se encontram positivadas na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A “norma programa” do mecanismo, suso transladada, não deixa dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, razão pela qual há, de fato, o momentâneo sacrifício de direitos e obrigações em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que:

“(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. (...)”

(Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Ciente de que a empresa em crise não favorece as naturais condições sociais esperadas de suas atividades (criação de empregos; circulação de produtos, serviços e riquezas; recolhimento de tributos; investimentos sociais; balanço social etc.), é imperativo trazer à lume as lições do saudoso Perin Júnior, que, em linhas gerais, destacou que o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno a partir de um novo paradigma: uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social metaindividual, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação (PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357).



Cônsua desta premissa, reputa-se relevante registrar que este juízo não se alheia aos significativos reflexos sociais que o processamento desta recuperação judicial repercutirá em um sensível segmento crucial e pilar da economia brasileira, o qual, inclusive, representa parte significativa do PIB nacional.

Isto porque, conforme narra em sua peça vestibular, os clientes-alvo do GRUPO AGROGALAXY são justamente os pequenos e médios produtores, com área cultivada de até 10.000 (dez mil) hectares, razão pela qual, levando-se em consideração que a operação das devedoras alcança mais de 30.000 (trinta mil) clientes em todo o país, a cooperação para uma gestão processual diligente de todos os partícipes da relação jurídica não poderia ser mais crucial e imperativa para a eficácia da prestação jurisdicional almejada.

Sobre o segmento, é salutar trazer à lume que dados divulgados pela *Serasa Experian*, amplamente difundidas pela mídia (Forbes, Valor Econômico, Agro Estadão, CNN etc.), revelam que em 2023 houve um aumento exponencial e expressivo de aproximadamente 500% (quinhentos por cento) a mais de pedidos de recuperação judicial formulados por empresários e sociedade empresárias voltadas ao setor do agronegócio, quando comparados com os dados de 2022[1].

Já os dados divulgados no 1º (primeiro) trimestre de 2024 revelaram que os requerimentos de recuperação judicial no segmento do agronegócio mais que dobraram quando comparado ao mesmo período de 2023[2], caracterizando, assim, uma tendência angular, mesmo que momentânea, das dificuldades enfrentadas na cadeia operacional rural.

É justamente diante deste cenário que se erige a imprescindibilidade da colaboração processual entre os indivíduos envolvidos para se assegurar, de forma eficiente e proativa, uma minimização dos impactos comumente ocasionados com o processamento deste instituto.

As devedoras representam grande player do mercado agrícola, concentrando suas atividades no topo da cadeia do segmento. Isso, considerando que, dentre outras, opera a distribuição de produtos agrícolas entre uma universalidade naturalmente sujeita a riscos decorrentes de quaisquer intempéries.

A função social a ser preservada é latente e precisa ser acutelada como forma de salvaguardar uma quebra generalizada que, certamente, comprometeria todo o segmento.

Assim, crescendo-se ainda a magnitude que este próprio já representa, com mais de 10.000 (dez mil) credores desde o ajuizamento nesta vara e com inúmeras petições e requerimentos de habilitações de credores, bem como diversas impugnações ao pedido de recuperação judicial, justificam a máxima balizadora da preservação da empresa, norteadora das disposições estatuídas na LRJ.

Em função do modelo de negócio das empresas, frise-se, que possuem o condão de afetar diretamente o mercado, é essencial que as devedoras colaborem, zelem e demonstrem de forma inconteste sua transparência, boa-fé e proatividade na recuperação judicial.

Com efeito, com os milhares de credores, ações e medidas constritivas incursos, bem como o desequilíbrio que a quebra de confiança causou, amplamente noticiada nas mídias jornalísticas e no mercado da bolsa de valores (B3), é imprescindível que as ações sejam justificadas e coordenadas, considerando que a individualização das constrições poderá não corresponder a satisfação do crédito e sobrevir um sentimento de injustiça.

Desta forma é que, considerando os elementos e especificidades expostas, tem-se como necessário a centralização das medidas no mecanismo da recuperação judicial, a qual deverá, repita-se, ser processada à lume de todos os mantras que vigem na Lei de Recuperação Judicial e,



especialmente, ao seu rigor.

Feitas as considerações preambulares, passo a análise do pedido de processamento e demais pleitos e medidas consequenciais.

II.I – DA COMPETÊNCIA

Especificamente a propósito da impugnada de eventual ausência de competência suscitado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (movimentação n.º 98) e BANCO ABC BRASIL S.A (movimentação n.º 102), reputo necessário frisar e enfatizar que razão não lhes assiste neste ponto.

Sobre o tema, a legislação regente disciplina em seu art. 3º que, *verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito sumário de estabelecimento é definido, no art. 1.142 do CCB, como todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Contudo, considerando a multiplicidade de elementos que influenciam e originam “estabelecimento”, o direito empresarial conceituou o principal estabelecimento de forma distinta, não correspondendo a noção geral que a expressão suscita.

Especificamente a propósito do procedimento recuperacional, colhe-se das lições de Gladston Mamede que não há uma solução única para identificar o principal estabelecimento, devendo-se analisar caso a caso qual será o mais importante para o empresário (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 57).

Isto porque, para o caso *sub examine*, há três teorias principais prevaletentes, sendo elas a de que o principal estabelecimento é: (i) a sede social, (ii) a sede administrativa ou (iii) o economicamente mais importante.

In casu, considerando as especificidades e particularidades das operações do grupo econômico que se ramificam em 14 (quatorze) unidades federativas, tenho como competente o presente juízo para processar esta recuperação judicial.

Do exame da peça inaugural e dos documentos colacionados, é constatável que o GRUPO AGROGALAXY é composto por 13 (treze) empresas que desenvolvem suas atividades nos mais variados segmentos, dentre os quais se destaca a comercialização de insumos agrícolas, produção de sementes, originação, armazenamento e comercialização de grãos, bem como a prestação de serviços agrícolas, gerando um ecossistema integrado e organizado que, declaradamente, alcançam 31.000 (trinta e um mil) clientes, situados em mais de 1.000 (um mil) cidades cobertas.

Diante deste cenário, do compulsor dos autos, observo que a AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A, controladora de todas as demais litisconsortes, possui sua sede social



localizada no Condomínio Comercial Connect Park Business, Setor Bueno, nesta cidade de Goiânia/GO, circunstância pela qual tem-se inequivocamente presente o primeiro requisito.

Com relação à sede administrativa, infere-se deste procedimento que a sociedade por ações é justamente a controladora do grupo econômico, exercendo ativa e constantemente todos os atos de gestão, organização e decisões que influenciam as operações a partir de seu centro nervoso localizado nesta comarca de Goiânia/GO, preenchendo, portanto, o segundo quesito.

Já com relação ao estabelecimento economicamente mais importante, a partir de exame aprofundado da forma em que estruturada as atividades do grupo, é também notável que está devidamente preenchido.

Isto porque, conforme declara a peça vestibular, há elementos contundentes de que parcela substancial da receita total do grupo econômico é aferida em Goiás, oriundas, principalmente, das empresas RURAL BRASIL LTDA, a qual fornece soluções para o agronegócio nos segmentos de distribuição de produtos agrícolas e assessoria aos produtores rurais, e CAMPEÃ AGRONEGÓCIOS S.A., que produz, beneficia, armazena e comercializa sementes para o plantio, bem como atua no comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e matérias-primas agrícolas.

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva insculpida na norma federal, pela linha doutrinária da conceituação, verifica-se que os quesitos e elementos pertinentes a matéria se encontram preenchidos, consoante, inclusive, as lições de Sérgio Campinho, *verbis*:

“(…) Consiste ele (*conceito de principal estabelecimento*) na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa (...)”.

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 11. São Paulo Saraiva 2020)

Nesta concepção, convém citar, ainda, precedentes do c. STJ e do e. TJGO que coadunam com a vertente exposta:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "**o centro vital das principais atividades do devedor**". **Precedentes**. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando



hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC n. 163.818/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 23/9/2020, DJe de 29/9/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC n. 172.719/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 20/10/2020, DJe de 27/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CENTRALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO ECONÔMICO EM OUTRO JUÍZO. PREVENÇÃO E CONEXÃO RECONHECIDAS. 1. Fere o princípio do juiz natural, inculcado no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda. 2 - O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. Considerando que as autoras pertencem ao Grupo Econômico da Nacional Expresso, corroborado ao fato de serem gerenciadas de forma centralizada e entrelaçada pelo mesmo sócio diretor em Uberlândia, onde já havia sido ajuizada ação de recuperação judicial por duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da prevenção do juízo da Vara de Uberlândia, com fulcro no artigo 6º § 8º c/c artigo 55 § 3º do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO. Incompetência absoluta reconhecida e determinada a remessa dos autos à 7ª Vara da Comarca de Uberlândia e reunião ao



processo de nº 5002607-33.2016.8.13.0702. (TJ-GO 5175375-40.2019.8.09.0000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2019)

A propósito, a matéria também se encontra sedimentada pela V Jornada de Direito Civil do Conselho Da Justiça Federal, conforme a seguinte ementa:

Enunciado 466: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Em linha com essa vertente, salutar trazer à baila a doutrina de Ricardo Negrão, a qual ratifica que o principal estabelecimento preconizado na LRJ deveria ser justamente aquele em que local onde fixa a chefia da empresa (*segundo quesito acima citado*), a qual atualmente se encontra localizada justamente nesta comarca, senão vejamos:

"(...)diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o lugar onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios (art. 3º) (...)"

(NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 335).

Tem-se, assim, que as razões postuladas pelos credores impugnantes não encontram guarida na norma, doutrina ou jurisprudência, mesmo porque a ampla capilaridade, com agências das instituições financeiras localizadas em todo o Brasil, viabiliza a sua participação neste procedimento recuperacional sem qualquer prejuízo.

O que se observa, com efeito, é que os credores buscam escolher o Foro/Tribunal diversos com a presunção de que teriam maior probabilidade de obtenção nas medidas postuladas, o que é inadmissível no compêndio jurídico brasileiro.

Destaco, inclusive, que num universo de milhares de credores, apenas 2 (dois) levantaram e se insurgiram a respeito da competência do juízo, o que demonstra, portanto, ausência de razoabilidade do referido questionamento.

Ademais, é de bom alvitre relatar que o cerne da cizânia consistente na competência deste juízo também já se encontra submetido ao exame da 11ª Câmara Cível do e. TJGO, em decorrência do *agravo de instrumento* interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (protocolizado sob o n.º 5907719-98.2024.8.09.0051), sendo que, apreciando a liminar propugnada, o relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso e anotou que o processamento "*da recuperação judicial na Comarca de Goiânia atende os preceitos basilares para fixação da competência.*", consoante adiante reportado:

"(...)"

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo,

Valor: R\$ 1.000.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CAROLINE RIBEIRO CHAVES - Data: 01/10/2024 15:33:31



interposto pelo Banco do Brasil S.A contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, nos autos de “ação de recuperação judicial”, ajuizada pela recorrida **Agrogalaxy Participações S.A e outras.**

...

Outrossim, a questão referente a incompetência do juízo da Comarca de Goiânia-Goiás para o processamento do pedido de recuperação judicial deve ser melhor analisada no mérito deste recurso, considerando que são vários os critérios que devem ser sopesados para essa aferição.

Desta maneira, “a verificação de onde está localizado o principal estabelecimento do devedor para firmar a competência do juízo não pode mais se dar levando em conta apenas a sociedade (...), cuja falência fora pleiteada, mas também as demais sociedades que compõem o grupo econômico”, nas palavras do Ministro Raul Araújo quando proferiu o voto no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 – MG.

Nesta senda, é preciso se verificar uma série de fatores para fixação da competência, dentre outros o local onde o leme de administração dos negócios se encontra e onde são tomadas as decisões e realizadas as principais transações.

Feitas essas ponderações, em juízo perfunctório, me parece que o eventual processamento da recuperação judicial na Comarca de Goiânia atende os preceitos basilares para fixação da competência.

Assim, entendo ser comportável, no momento, aguardar o julgamento de mérito deste recurso pelo colegiado, quando se analisará todas as questões ora apresentadas.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

(...)”.

- Grifei.

Portanto, considerando que é nesta comarca que se localiza (i) a sede social da empresa controladora do grupo econômico; (ii) os centros administrativos, organização estrutural e o centro decisório da coordenação das operações e atos de gestão das sociedades; (iii) parcela substancial da receita total do grupo econômico é aferida em Goiás; e, ainda, (iv) as residências dos principais executivos das devedoras, é cediça a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

II.II – DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS ESTATUÍDOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Preambularmente, relevante destacar que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige dos proponentes que providenciem a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.



Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo afirmam:

"(...) A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period).

Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, **deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade.** Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados.

Assim, conforme esclarece o § 5º do artigo em análise, **a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade** documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (...)."

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161 - grifou-se)

Ademais, tem-se que na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos, sendo certo que os agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, **desde que preenchido os requisitos legais preconizados no diploma legal regimentar.**

Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LRJ que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento destes requisitos, principalmente porque foram apresentadas as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça (movimentação n.º 4, arquivos 4 a 52).

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial



das sociedades empresárias componentes do grupo econômico, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A propósito destes requisitos, subsuma-se dos autos que as devedoras demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição



dos fatos, os relatórios pertinentes, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios (protocolizados incidente autuado sob o n.º 5916309-64.2024.8.09.0051) e das próprias empresas requerentes, bem como as certidões necessárias.

II.III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei n.º 11.101/2005, em sua redação originária, não disciplinava a possibilidade de recuperação conjunta de sociedades empresárias ou, tampouco, o litisconsórcio ativo no processo, concernindo à doutrina e jurisprudência regular a viabilidade do tema, admitindo-se a possibilidade a partir do instituto civil do litisconsórcio.

Nesta vertente, no julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT publicado no DJe em 04/09/2020, submetido ao exame da 3ª Turma Julgadora do C. STJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva anotou que: “A Lei n.º 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores.”

Foi, então, a partir da reforma operada pela vigência da Lei n.º 14.112/20, que a LRJ passou a disciplinar os institutos da consolidação **processual** e **substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a



coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.



Assim, a consolidação **processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação **substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso trasladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Salutar para elucidação da matéria citar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, o qual leciona que:

“(…) A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (...)”

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383)

Eis a jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACHAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS.



PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial

da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. **5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados.** 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023)



Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

In casu, subsuma-se preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Isto porque, a partir das certidões e atos constitutivos apensados aos autos (movimentação n.º 1, arquivos 3 a 34, é notável a identidade e comunhão do quadro societário (art. 69-G).

Já a interconexão das devedoras (art. 69-J, caput) se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (agronegócio) e, conforme declaradamente assinalado junto à inicial, por possuírem notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A confusão patrimonial (ativos e passivos – art. 69-J, caput) é notável pelas demonstrações financeiras que se comunicam, bem como pela paridade de seus credores (movimentação n.º 4, arquivo 21.relacaodecredorescomcapa) e das operações celebradas (movimentação n.º 4, docs. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35), não sendo, desta forma, *possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*.

Além, os incisos I, II e III, do citado art. 69-J, se encontram perfeitamente configurados neste procedimento, haja vista que há garantias cruzadas – *destaque para as operações jungidas à movimentação n.º 04* (docs. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35), relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas.

A atuação em conjunta do mercado entre as requerentes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, se infere de simples consultas à rede mundial de computadores a divulgação conjunta de suas atividades, sendo factual o preenchimento do inciso IV, do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, entendo preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial do GRUPO AGROGALAXY, em consolidação processual e substancial.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

As tutelas de urgências pleiteadas têm nítido caráter antecipatório, sendo objetivo desta espécie de instituto resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Cônsua deste condão, infere-se do entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio



que a concessão de tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, impõe a observância dos requisitos estatuidos no art. 300 do CPC, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito, cito precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. **1. O deferimento da tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa (antecipada), está condicionado à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** 2. Para demonstração da existência de vícios do consentimento no negócio jurídico, necessária a devida instrução processual, situação que afasta a probabilidade do direito alegado, de plano. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5830442-63.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2024).

Aprofundando na matéria, subsuma-se que o *fumus boni juris* se traduz na verossimilhança das razões e motivações encartadas na inicial postulatória, a qual deverá aflorar das provas que acompanham o pedido – *é a plausibilidade do direito invocado*.

Já o *periculum in mora* emerge do perigo de dano potencial que o retardamento natural da prestação jurisdicional poderá causar ao direito do postulante, ou seja, se configura no cenário em que há fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a prestação jurisdicional vindicada, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela

Ainda sobre o tema, valioso citar as lições do jurista Humberto Theodoro Júnior, *verbis*

O legislador não prefixou, rigidamente, o momento adequado para a tutela de urgência. Nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao juiz apreciá-la antes ou depois da citação do Réu – “liminarmente ou após justificção prévia” –, conforme sua maior ou menor urgência. Em síntese: há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência: (a) antes da dedução da pretensão principal (tutela antecedente); (b) na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e (c) no curso do processo principal (tutela incidental). (In: Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Item 458, p. 674/675). - Grifei.

Estabelecidas as premissas legais, tem-se o seguinte:

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* apresentado pelas devedoras, verificou-se que em suas razões postulatorias defenderam, com supedâneo no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, que a concessão do provimento não importaria em irreversibilidade e, em especial, que a medida, contada da data do ajuizamento, seria fundamental para preservar as atividades do GRUPO AGROGALAXY, considerando o potencial provável de gerar o vencimento cruzado da maior parte do endividamento, em especial de suas dívidas financeiras.

Pois bem, sobre o tema, reputo relevante destacar que o *stay period* tem o propósito de conceder prazo para que o empresário ou sociedade empresária possa concentrar seus esforços



na preservação, manutenção e soerguimento da atividade empresarial, bem como nas negociações a serem desenvolvidas, sem que, essencialmente, se preocupe com a dilapidação gradual de seu patrimônio, advinda das medidas constritivas que possam ser investidas por seus credores.

O beneplácito judicial, comumente oriundo do próprio processamento da recuperação judicial, almeja preservar a sua situação econômico-financeira, sem que no decorrer do procedimento recuperacional se configurem obstáculos aptos e capaz de resultar na piora e, com isso, na própria inviabilidade do processamento.

A propósito, eis a exegese da norma positivada no art. 6º, inciso I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Apesar de escoreta a assertiva de que, em regra, a concessão deste beneplácito se configure possível com o próprio processamento da recuperação judicial, há exceção preconiza no § 12, do suso transladado dispositivo, **que autorizou ao juízo a antecipação dos seus efeitos**, senão vejamos:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. - Grifei.**

Como o próprio artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 preceitua, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil foram atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, quais sejam: **(i)** probabilidade do direito; e **(ii)** do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em congruência com essa vertente, cito precedentes:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). **Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial.** O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de



urgência. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (*Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento n.º 10159420920228110000, Relator Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, data de julgamento: 08/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 11/03/2023*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. II – **A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, § 12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial.** Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soergimento de tais empresas. (*Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Agravo de Instrumento n.º 1403845-45.2023.8.12.0000, Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson, data de julgamento: 26/05/2023, 3ª Câmara Cível, data de publicação: 30/05/2023*)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – **Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiada na Lei de Regência – Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12)** – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens – Superveniência de decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso (*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 21052522620218260000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, data de julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 02/06/2021*)

A tutela provisória cautelar objetivou resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Repito que a concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, uma vez mais, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.



Na esteira da concepção inicialmente estabelecida, observo, *in casu*, que estiveram presentes os requisitos ensejadores da medida postulada, já que a probabilidade do direito se infere da suso transladada autorização normativa preconizada na Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, da juntada de informações, dados e documentos aos autos que, *a priori*, comungam com os termos exigidos no diploma legal regente.

O perigo na demora resulta da provável iminente investida pelos credores contra o patrimônio das devedoras, os quais poderão excutir bens, por intermédio de buscas e constrições contra o patrimônio, simplesmente em função do possível processamento da recuperação judicial e, com isso, agravar a situação do GRUPO AGROGALAXY, a qual declaram estar calamitosa.

Destaca-se como ponto fulcral da concessão da medida o fato de que, conforme mencionado na peça inaugural, no dia 17/09/2024 ocorreu o vencimento dos certificados de recebíveis do agronegócio da 79ª emissão da AgroGalaxy, gerando uma dívida atual a ser adimplida de aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo que as devedoras não dispõem de recursos para saldar imediatamente este débito.

Desta forma, **o deferimento do pedido concernente ao stay period, ainda que parcial, foi e continua sendo medida necessária neste momento processual.**

Por sua vez, já no que concerne às demais tutelas de urgência para (i) liberar a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas às operações; (ii) que seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado; (iii) que seja determinada a abstenção da prática pelos credores de atos que visem a rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados; (iv) que seja reconhecida a essencialidade dos recebíveis e grãos para, principalmente impedir eventual retenções; e (v) atribuição de eficácia de ofício à decisão, em análise de cognição sumária e não exaustiva, própria do atual estágio deste procedimento, observo elementos e fundamentos que justificaram o seu parcial acolhimento.

É que, *prima facie*, a atual conjuntura deste procedimento carrega para o cenário em que o seu eventual indeferimento poderá resultar no comprometimento da própria almejada eficácia do possível processo de recuperação judicial.

Isto porque, em que pese, neste momento, impossibilitada a concessão integral da postulada liberação imediata da integralidade dos recursos retidos e, ainda, na postulada determinação para que as instituições financeiras se abduquem de reter os recebíveis existentes nas contas bancárias, tenho que a sua modulação a fim de assegurar a preservação da empresa é imperativa.

Com efeito, circunscrevendo o exame da cizânia à viabilidade dos propugnados créditos oriundos de cessões fiduciárias de recebíveis serem retidos, ou não, observo que modulação e delimitação dos efeitos da medida carregam em congruência com o princípio da preservação da empresa e da sua função social, sendo estes os pilares traçados pela legislação regente.

Sobre o tema, relevante destacar que a norma regulamentadora é precisa ao disciplinar que a propriedade fiduciária é, de fato, extraconcursal e, assim, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 49. (omissis)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com*



reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, a jurisprudência aperfeiçoou o entendimento sobre o tema e bem delimitou que, em congruência com o caput do citado dispositivo – *que delimita o termo da sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional*, afixou que as cifras não performadas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais e, portanto, devem estar sujeitas ao procedimento, senão vejamos recentíssimo precedente da lavra do Des. Átilla Naves Amaral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. **CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. 1. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 enuncia que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **2. Todavia, já tendo restado decidido em acórdão anterior que a retenção ("trava bancária") deve ser limitar aos créditos de recebíveis efetivamente constituídos (performados) até a data do pedido de recuperação judicial, mostra-se indevida a retenção dos créditos não performados, ou não constituídos, devendo a instituição financeira providenciar à sua devolução**. 3. Autorizar a restituição dos créditos não performados violaria o instituto da Recuperação Judicial, sendo defeso ante o reconhecimento do direito ao Grupo Devedor embargante no julgamento do AI n.º 5814786-62.2023.8.09.0174, motivo pelo qual o acolhimento dos aclaratórios, com aplicação de efeitos infringentes, é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. ACÓRDÃO REFORMADO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5686226-05.2023.8.09.0174 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILLA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 30/04/2024). - **Grifamos.**

A propósito, cito também os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. A liberação das denominadas "travas bancárias", a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial. 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. 3. Não há falar em aumento do valor da multa quando este se apresenta adequado à finalidade inibitória do instituto, e não representa exorbitância capaz de causar dano irreversível à parte, em observância aos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 02550313920168090000, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 23/02/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2224 de 08/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017)

Cônsua desta intelecção, observo que a concessão parcial do provimento jurisdicional propugnado é inarredável, delimitando-se, com isso, o termo da matéria (performa da trava bancária) à data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o escopo da Lei é possibilitar a recuperação da empresa viável (diante uma análise perfunctória), em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio do equilíbrio de interesses, tenho que o parcial provimento deste requerimento encartado na peça vestibular é a forma mais propícia de atingir o fim colimado na Lei n.º 11.101/2005, preservando a atividade empresarial e os interesses por ela abrangidos, repita-se.

Desta forma, o fator determinante para liberação dos recebíveis deverá gravitar no momento da performa da garantia fiduciária concedida, cenário em que os créditos não performados após a data do pedido de recuperação judicial seriam concursais, razão pela qual não podem ser retidos ou utilizados para amortização do passivo existente com a instituição financeira.

Já no que concerne à suspensão da cláusula de vencimento antecipado ou amortização acelerada e, ainda, a abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o GRUPO AGROGALAXY, bem como as demais medidas constritivas, tenho que estas medidas repercutirão, também, negativamente nas medidas que visem a preservação da atividade empresarial, contrastando, portanto, com o princípio basilar e norteador insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio GRUPO AMERICANAS, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS.** SUSPENSÃO DAS



EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extrajudicial, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. **5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** 6. Classificação do crédito extrajudicial que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. **7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023).- **Grifamos.**

O Tribunal Paulista também já enfrentou matéria similar e assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio.** Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21964779820198260000 SP 2196477-98.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)v - **Grifamos.**

Similarmente, é de destacar que a rescisão e/ou distrato da operação pelo mero



processamento da recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Note-se que, comumente, o procedimento recuperacional é vislumbrado no mercado como uma espécie de “alerta vermelho” para os credores, sujeitando-os a decisões precipitadas que, naturalmente, possuem o condão de inviabilizar a própria eficácia do procedimento.

O relance final de fôlego que a sociedade empresária possui, acaso não asseguradas imediatas medidas protetivas, se esvai em questão de dias, principalmente em função, frise-se, deste imediato comprometimento financeiro que se encontra provisionado à longo prazo.

Portanto, do exame da matéria *sub judice*, tais previsões se apresentam, mais uma vez, incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresárias, na medida em que tem por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente no momento em que a sociedade empresária mais carece de condições para preservar sua atividade, e o agravamento da situação financeira das empresas.

Por fim, com relação a postulada declaração de essencialidade dos recebíveis e dos grãos, não vislumbro, a priori, com base nas informações contidas no feito, condições que subsidiem o direito propugnado, considerando que, apesar dos precedentes deste e. TJGO admitirem (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023; e TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023), a medida vindicada não é congruente com o atual interregno deste procedimento.

Entretanto, considerando se tratem de ativos relevantes das empresas e produto necessário à preservação e manutenção das suas atividades, a tal ponto que, conforme aferido em caráter sumário, sem o bem a atividade restaria inviabilizada, denoto não ser o caso de total indeferimento do pleito, sendo plausível determinar, doravante, a impossibilidade de retenções destes bens pelos credores no período do *stay period*, a fim de se assegurar a manutenção das operações e, inclusive, viabilizar o cumprimento das vindouras obrigações.

Subsuma-se, do exposto, a presença dos requisitos ensejadores da tutela vindicada, essencialmente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem delineados, respectivamente, nos precedentes que coadunam a matéria examinada e nas declaradas dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, oriundas das adversidades relatadas e do comprometimento do caixa.

Anoto, na oportunidade, que a eficácia deste termo se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá exarar seu opinativo conclusivo com relação às matérias *sub judice*, oportunidade em que a tutela será reanalisada.

IV – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra a primeira decisão prolatada comunicada na movimentação n.º 169 e o requerido juízo de retratação, observo que não foram apresentados elementos capazes de infirmar as convicções e fundamentações exaradas, por isso, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito da propugnada concessão de tutela pleiteada pelo credor RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, na movimentação n.º 170, para que se reconheça a



ineficácia/anulabilidade dos faturamentos recém realizados em proveito das devedoras, **DETERMINO** a intimação das devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem a propósito e requeram o que lhes aprouver.

Após, **INTIME-SE** a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente parecer sobre a matéria.

V – DISPOSITIVO

Preambularmente, considerando que as questões levantadas nos embargos de declaração estão integralmente abordadas e resolvidas por força deste *decisum*, as quais versaram, em síntese, sobre: **(i)** a incompetência deste juízo para processar e julgar o postulado requerimento de recuperação judicial do GRUPO AGROGALAXY; **(ii)** os credores possuiriam liberdade contratual para resilir as operações celebradas com as devedoras, sendo possível o vencimento antecipado dos contratos; **(iii)** as operações alcançadas pela tutela de urgência não se sujeitaram aos efeitos da recuperação judicial; **(iv)** não subsistiria distinção entre crédito performado e a performa; e **(v)** que não estariam presentes os elementos ensejadores da tutela propugnada, **DECLARO PREJUDICADOS** os aclaratórios opostos pelos credores SANTA CLARA AGROCIÊNCIA S.A (movimentação n.º 97); BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (movimentação n.º 98); BANCO ABC BRASIL S.A (movimentação n.º 102); EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e Outra (movimentação n.º 172); ADDIT SERVIÇOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA (movimentação n.º 173); ITAÚ UNIBANCO S.A. (movimentação n.º 179); e FERTILIZANTES TOCANTINS S.A e Outras (movimentação n.º 180).

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, com fundamentos no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e determino:

1. Ao Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco ABC S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Citibank S.A. que se abstenham de reter os recebíveis existentes nas referidas contas vinculadas que, a partir desta data, venham a ingressar nelas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário;
2. A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do artigo 193-A, caput e §2º, da LRJ), existentes em contratos celebrados com as Requerentes, bem como proíbo que os credores das Requerentes declarem o vencimento antecipado, promovam a amortização acelerada e/ou excussão de eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com as Requerentes;
3. A abstenção da prática pelos credores das requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*; e
4. No atual estágio deste procedimento, embora impossibilitada a declaração, por ora, da



postulada essencialidade dos bens, que, doravante, os credores BANCO ABC S.A., BANCO VOITER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO INDUSVAL S.A.), BANCO BTG PACTUAL S.A. E BANCO CITIBANK S.A. se abstenham de promover retenções dos recebíveis e dos grãos, a fim de se assegurar a manutenção das operações e, inclusive, viabilizar o cumprimento das vindouras obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário.

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial**, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: **01) AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.240.146/0001-84; **02) RURAL BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.947.900/0001-55; **03) CAMPEÃ AGRONEGÓCIOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.941.564/0001-94; **04) GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.722.785/0001-58; **05) GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.283.219/0001-21; **06) BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.292.579/0001-76; **07) AGROGALAXY FRANCHISE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.126.179/0001-78; **08) AGROCONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.200.096/0001-08; **09) AGROTOTAL HOLDING LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.048.557/0001-00; **10) BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.236.287/0001-16; **11) AGRO FERRARI PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.651.788/0001-41; **12) FERRARI ZAGATTO COMÉRCIO DE INSUMOS S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.798.499/0001-63; e **13) AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.375.630/0001-90, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO AGROGALAXY**”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, **devendo ser decotado o período de antecipação do stay period.**

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras;

c.1) Especificamente a propósito das tutelas de urgência concedidas por este juízo, reitero que a eficácia deste termo se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá exarar seu opinativo conclusivo com relação às matérias *sub judice*, oportunidade em que a tutela será reanalisada;



d) Às devedoras:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;



j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência.**

Considerando a relevância econômica e de mercado, cujas operações se ramificam em 14 (quatorze) unidades federativas e alcançam, direta ou indiretamente, mais de 30.000 (trinta mil) agentes, bem como pelo impacto social advindo do processamento da recuperação judicial de grupo econômico que fomenta sensível segmento empresarial que é significativamente responsável por parte do volume de exportação, contribuição para o PIB, geração de empregos etc., **NOMEIO**, como Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, as sociedades de advogados, pessoas jurídicas, e a física, especializadas em Administração Judicial:

1. O **Dr. MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO – OAB/GO 8.010**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 213.268.431-68, estabelecida na Rua Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-012, telefones (62) 3235.9500 e e-mail miguelcancado@cancadoebarreto.adv.br, inscrito no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

e,

1. A pessoa jurídica de **ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável **Dr. ALUIZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.792.851-34, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

INTIME-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais apresentarem “plano de ação”, discriminando a forma com que serão



exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, *k* e *l*, da LFRJ, conforme item “k” desta decisão, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que as Administradoras Judiciais e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, considerando a interposição de agravo de instrumento contra a primeira decisão prolatada comunicada na movimentação n.º 169 e o requerido juízo de retratação, **MANTENHO-A** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito da propugnada concessão de tutela credor RAINBOW DEFENSIVOS



AGRICOLAS LTDA, na movimentação n.º 170, para que se reconheça a ineficácia/anulabilidade dos faturamentos recém realizados em proveito das devedoras, **DETERMINO** a intimação das devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem a propósito e requeiram o que lhes aprouver.

Após, **INTIME-SE** a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente parecer sobre a matéria.

Em seguida, conclusão para as pertinentes deliberações.

À ESCRIVANIA para que certifique o inteiro cumprimento das decisões prolatadas neste procedimento recuperacional.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

[1] <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml>

[2] <https://forbes.com.br/forbesagro/2024/09/pedidos-de-rj-por-produtor-rural-mais-que-dobram-no-1o-trimestre/>

